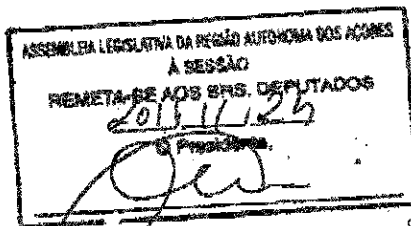


REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada



Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua
Excelência o Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9900 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
4617 Proc. 54.03.00/557/EX	3-11-2011	SAI-GSRP-2011-1283 Proc. 1.8 ENT-GSRP-2011-2875	24-11-2011

**ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 557/IX - ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS
INFESTADOS POR TÉRMITAS**

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento n.º 557/IX, subscrito pelos Senhores Deputados Paulo Ribeiro, Clélio Meneses e António Ventura, do PSD. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1 - O transporte rodoviário de resíduos rege-se pelo disposto na Portaria n.º 74/2009, e 14 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 12/2010, de 02 de Fevereiro. O transporte rodoviário de resíduos infestados com térmitas deve cumprir com as disposições aplicáveis daquele diploma e ainda ser acompanhado de guia passada nos termos do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho, que aprova o regime jurídico do combate à infestação por térmitas. Para este efeito foi incluído no portal *online* de serviços da SRAM um formulário de fácil preenchimento, o qual se encontra disponível ao público no endereço: http://servicos.sram.azores.gov.pt/dot/services.asp?id_dep=3&id_form=19

Em matéria de identificação e classificação de resíduos, e enquanto não for publicado o Decreto Legislativo Regional que estabelece o regime geral de prevenção e gestão de resíduos, recentemente aprovado na ALRA, a matéria rege-se pela Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, a qual contém:



- a) No Anexo I a Lista Europeia de Resíduos, em conformidade com a Decisão n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de Maio, alterada pelas Decisões n.º 2001/118/CE, da Comissão, de 16 de Janeiro, 2001/119/CE, da Comissão, de 22 de Janeiro, e 2001/573/CE, do Conselho, de 23 de Julho;
- b) No Anexo II as características de perigo atribuíveis aos resíduos, em conformidade com o anexo III da Diretiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro;
- c) No Anexo III as operações de valorização e de eliminação de resíduos, em conformidade com a Decisão n.º 96/350/CE, da Comissão, de 24 de Maio.

Com este enquadramento legal, fica claro que os resíduos de madeira infestada por térmitas não são "perigosos" na aceção comunitária subjacente ao código LER, explicitada no Anexo II da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, pois não apresentam qualquer das características de perigo atribuíveis a resíduos dado não se enquadrarem, nem por analogia, em qualquer dos "códigos H" aplicáveis. A sua classificação como "resíduos especiais" pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho, não altera a sua classificação LER, já que aquela classificação é uma lista harmonizada a nível comunitário que, necessariamente, mantém uma interpretação e um significado único em toda a União Europeia.

Assim sendo, os resíduos de madeira com térmitas são classificados com o código LER 17 02 01/LER 20 01 38 (madeira) e deve ser esta a classificação a usar para efeitos de cumprimento das obrigações de registo a que alude o n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho. Aquela disposição, ao referir que "os resíduos infestados por térmitas estão sujeitos às obrigações de registo legalmente estabelecidas para os resíduos perigosos", implica que o produtor de resíduos com térmitas, incluindo os classificados como resíduos urbanos, deve proceder à identificação e quantificação dos resíduos efectivamente produzidos e proceder à comunicação desta informação ao SRIR, obrigação a que não estaria sujeito caso fossem incluídos entre os resíduos banais. Ou seja a única obrigação compaginável com o regime dos "resíduos perigosos" que consta daquele diploma é



a obrigatoriedade de registo pelo produtor, mesmo quando este seja um particular, e não a alteração do regime de codificação.

2 - a) Conforme atrás se demonstra, a questão parte do errado pressuposto que os resíduos em causa estão abrangidos por um dos "códigos H" definidores de resíduos perigosos. Ainda assim, e ressalvando esse erro, de acordo com o n.º 4 da Portaria n.º 74/2009, e 14 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 12/2010, de 02 de Fevereiro, estão autorizados a realizar o transporte rodoviário de resíduos:

- a) O produtor de resíduos;
- b) O operador licenciado para a gestão de resíduos;
- c) (...);
- d) As entidades responsáveis pela gestão de resíduos urbanos, referidas no número 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 Agosto;
- e) As empresas licenciadas para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, nos termos da legislação aplicável.

2 - b) Nos termos das disposições conjugadas dos n.º 1 e 2 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho, estão autorizados a receber resíduos infestados por térmitas todos os aterros licenciados para receber resíduos aos quais seja aplicável os códigos LER 17 02 01/LER 20 01 38 e que concomitantemente cumpram os requisitos fixados no n.º 2 daquele artigo. Nesta data são os seguintes os aterros nessas condições:

1. Licença Funcionamento nº 10/DRA/2009 - Aterro de resíduos não perigosos
– Resíduos Urbanos – AMISM – São Miguel;
2. Licença Funcionamento nº 11/DRA/2009 - Aterro de resíduos não perigosos
– Resíduos Urbanos – AMIP – Pico;



3. Licença Funcionamento nº 9/DRA/2008 - Aterro de resíduos não perigosos –
Resíduos Urbanos – SMAH – Terceira

2 - c) Considerando o aterro como uma forma de eliminação, estão autorizados os atrás enunciados, bem como as instalações de valorização energética constantes do ponto seguinte. Nos termos da alínea d) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho, é ainda permitida a eliminação por queima, conforme adiante descrito.

2 - d) As operações de armazenamento, triagem, trituração e utilização como combustível de resíduos de madeira contendo térmitas estão licenciadas pelos seguintes alvarás:

1. Alvará 6/DRA/2007 - Tecnovia Ambiente – São Miguel
2. Alvará 7/DRA/2007 - Tecnovia Ambiente – Terceira

2 - e) No artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho, que aprova o regime jurídico do combate à infestação por térmitas, são especificados os destinos finais adequado para os resíduos infestados com térmitas, incluindo a deposição em aterro, o tratamento por operador licenciado, a valorização energética e a queima.

Nos Açores existem diversas instalações licenciadas para a valorização e eliminação de resíduos com madeira pela Direção Regional do Ambiente (que funciona como autoridade ambiental na matéria), nomeadamente para os códigos LER 17 02 01/LER 20 01 38, que para além de disporem dessa licença cumprem ainda, quando sejam aterros, as condições referidas no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho, para a eliminação de resíduos infestados por térmitas de madeira seca. Essas instalações estão, desde a entrada em vigor do diploma, devidamente habilitados para a gestão destes resíduos com térmitas, não



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
*Gabinete do Secretário Regional
da Presidência*
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada

tendo a DRA considerado como necessária a alteração do respetivo alvará dado que os códigos LER aplicáveis se mantiveram inalterados.

No entanto, face às dúvidas que foram levantadas sobre esta matéria, e porque importa não só garantir os esclarecimentos necessários como também reforçar a legitimidade dos operadores, a Direção Regional do Ambiente decidiu emitir adendas aos alvarás de licença de operações de gestão de resíduos das instalações da Tecnovia Ambiente nas ilhas de São Miguel e Terceira e para os aterros intermunicipais das ilhas de São Miguel, Terceira e Pico, clarificando a matéria.

Em anexo incluem-se os alvarás e adendas dos operadores licenciados pela Direção Regional do Ambiente para a valorização e eliminação de resíduos de madeira infestados por térmitas.

3 - a) As soluções referidas naquela nota são as constantes do quadro seguinte e que, àquela data, já se encontravam disponíveis ao público nos Serviços de Ambiente das ilhas respetivas:

Ilha	Destino Final das Madeiras Infestadas por Térmitas
S. Jorge	- Queima - Local utilizado pelo Município da Calheta para deposição de resíduos
Faial	- Queima - Parque das Obras Públicas
Pico	- Queima - Parque das Obras Públicas
Sta. Maria	- Queima - o Parque Natural da Ilha de Santa Maria coordena as operações de eliminação com envolvimento do Município de Vila do Porto, determinando casuisticamente o local.



3 - b) e c) A localização das soluções é a constante do quadro disponibilizado ao público:

Ilha	Destino Final das Madeiras Infestadas por Térmitas
S. Jorge	- Queima - Local utilizado pelo Município da Calheta para deposição de resíduos
Faial	- Queima - Parque das Obras Públicas
Pico	- Queima - Parque das Obras Públicas
Sta. Maria	- Queima - o Parque Natural da Ilha de Santa Maria coordena as operações de eliminação com envolvimento do Município de Vila do Porto

No artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho, que aprova o regime jurídico do combate à infestação por térmitas, são especificados os destinos finais adequados para os resíduos infestados com térmitas, incluindo a deposição em aterro, o tratamento por operador licenciado, a valorização energética e a queima. Esses destinos são certificados pelo Serviço de Ambiente da ilha respetiva em coordenação com a Direção de Serviços de Resíduos da Direção Regional do Ambiente, entidade que nos termos legais exerce na matéria as funções de autoridade ambiental.

3 - d) Nos termos do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho, que aprova o regime jurídico do combate à infestação por térmitas, o formulário que serve de guia de transporte é validado pela entidade que recebe os resíduos, com indicação do seu destino final, e depois é enviado à Direção Regional do Ambiente. Nos casos de queima, a validação é feita pelo vigilante da natureza ou pelo técnico do Serviço de Ambiente que acompanha a operação.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada

3 - e) A queima realizada nos locais acima referidos, a única operação diretamente controlada pela administração regional, é gratuita.

3 - f) O tarifário praticado pelos operadores de gestão de resíduos licenciados pela DRA é regulado pela ERSARA – entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores. No caso vertente, o operador informou que os preços praticados são os seguintes:

Ilha	Preço de entrega na Tecnovia Ambiente para o código LER 17 02 01 (Resíduo especial: madeira infestada com térmitas)
Terceira	5,00 €/t a 30 €/t (varia em função da natureza dos trabalhos a realizar antes da trituração em resultado da presença de outros materiais misturados com as madeiras)
São Miguel	7,00 €/t a 30 €/t (varia em função da natureza dos trabalhos a realizar antes da trituração em resultado da presença de outros materiais misturados com as madeiras)

Os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

